

## **APONTAMENTOS SOBRE HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

NOTES ON DIGITAL INHERITANCE IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

**Leonardo Costa Rodrigues**

Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

**Laura Lima Auer**

Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

**Kátia Lopes Mariano**

Professora Mestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE.

**Resumo:** este artigo propõe analisar toda evolução histórica e conceito da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as lacunas legais presentes com relação ao tema, e a falta que o mesmo faz no dia a dia da jurisdição, explorando desafios éticos, sociais e tecnológicos conectados à sucessão, bem como visa oferecer uma compreensão das questões legais emergentes relacionadas à transmissão e gestão dos ativos digitais, apontando também a proteção da dignidade do falecido, a relevância do estudo reside na discussão que contribui para criação de diretrizes que aprimorem a legislação, assegurando a atualização, assertividade e qualidade da herança digital no Brasil. As lacunas legais diante da crescente importância dos ativos digitais, destacam a falta de diretrizes para a sucessão desses bens, utilizando a metodologia dedutiva de análises doutrinárias, a fim de alcançar o objetivo geral, sendo: analisar de forma abrangente e crítica a situação atual da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, identificando lacunas legais e propondo reflexões e possíveis soluções para a regulamentação dos bens digitais após o falecimento de um indivíduo, visando a proteção dos direitos dos herdeiros e a adequação das normativas legais à crescente importância dos ativos digitais na sociedade contemporânea, baseando na a metodologia método dedutiva realizando análises profundas na doutrina. A metodologia dedutiva empregada neste artigo baseou-se na análise e comparação de dados para inferir conclusões a partir de premissas estabelecidas, permitindo uma abordagem lógica na formulação da conclusões, obtendo-se como resultado de pesquisa a assertividade e decisões concretas em julgamentos pertinentes à transmissibilidade da herança digital.

**Palavras-chave:** Sucessão, Herança Digital, lacunas legais, Ativos Digitais, Herdeiros.

**Abstract:** This article proposes to analyze the entire historical evolution and concept of digital heritage in the Brazilian legal system, as well as the legal gaps present in relation to the topic, and the lack of it in the day-to-day life of the jurisdiction, exploring ethical, social and technological challenges connected to succession, as well as aims to offer an understanding of emerging legal issues related to the transmission and management of digital assets, also pointing out the protection of the dignity of the deceased. The relevance of the study lies in the discussion that contributes to the creation of guidelines that improve legislation, ensuring the updating, assertiveness and quality of digital heritage in Brazil. The legal gaps in the face of the growing importance of digital assets highlight the lack of guidelines for the succession of these assets, using the deductive methodology of doctrinal analysis, in order to achieve the general objective, being: analyze in a comprehensive and critical way the current situation of digital inheritance in the Brazilian legal system, identifying legal gaps and proposing reflections and possible solutions for the regulation of digital assets after the death of an individual, aiming to protect the rights of heirs and adapt

legal regulations to the growing importance of digital assets in society contemporary, based on the deductive method methodology, carrying out in-depth analyzes of the doctrine. Obtaining as a result of research assertiveness and concrete decisions in judgments pertinent to the transmissibility of digital heritage.

**Keywords:** Succession, Digital Inheritance, legal gaps, Digital Assets, Heirs.

**Sumário:** Introdução. **1.**Evolução Histórica: origem da herança digital, Evolução da Herança Digital no Brasil. **2.**Conceito Herança Digital. **3.**Plataformas Digitais e Sua Monetização. **4.** Herança Digital e o Direito Sucessório: bens digitais de valor econômico. **5** Sucessão da Herança Digital. **6.** Julgado com relação ao tema: necessidade de promulgação da lei, projetos de lei. Considerações finais. Referências.

## Introdução

O direito das sucessões determina como se dará a transferência de bens e direitos do de cujus, onde especificará regras e procedimentos que devem ser seguidos obrigatoriamente para a efetivação da sucessão aos herdeiros de maneira ordenada e justa.

Essa previsão legal sobre a distribuição dos bens do espólio estão dispostas no Código Civil Brasileiro, mais especificamente nos artigos 1.784 a 2.027, que trarão disposições acerca da distribuição da legítima, sucessão testamentária, entre outras.

Com o passar dos anos e a modernidade e tecnologia ganhando seu espaço, nota-se a existência dos ativos digitais, e como serão distribuídos de maneira correta e justa para cada herdeiro, haja vista a ausência de uma regulamentação concreta sobre este tema, onde sua natureza é completamente oposta aos bens físicos componentes do espólio.

Neste diapasão, dia após dia o dashboard de dados no mundo digital vem crescendo, onde sempre terá uma repercussão direta na vida de cada cidadão, pois vivemos em constante acesso com a tecnologia, muitas vezes diretamente na palma das mãos.

A sociedade tem experimentado uma transformação radical devido à evolução crescente da tecnologia e o uso das plataformas digitais. Com essas mudanças, muitas vezes de maneira repentina, surgem questões e desafios a serem enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a herança digital. Destarte, este tipo de herança refere-se ao conjunto de ativos, mídias digitais de uma pessoa após seu falecimento.

Os ativos digitais propriamente ditos, são regulamentados por patentes, Lei Geral de Proteção de Dados, direitos autorais, e possuem regulamentação expressa onde quem possui autorização para fazer ou deixar de fazer algo, estes bens podem ser divididos em existencial,

patrimonial e de situações híbridas. Entretanto, esses bens não possuem regulamentação própria e adequada acerca de como será feita a transferência destes em caso de morte do proprietário, desde as contas de mídias, até acervos de músicas, criptomoedas, redes sociais, entre outros. Diante disso, surgem as seguintes dúvidas: Quem tem direito a herança digital? Como acessar os ativos digitais após a morte do proprietário? Qual lei em vigor em relação a herança digital? Assim, este trabalho visa responder a estas questões.

## **1 Evolução histórica**

### **1.1 Origem Herança Digital**

Para compreender o desdobramento da herança digital, é fundamental revisitar o passado e compreender profundamente os eventos passados, assim como considerar os impactos que a ausência de regulamentação pode acarretar na vida dos cidadãos. O ponto de partida dessa discussão remonta à história de uma jovem alemã, conhecida como a "garota de Berlim", cuja vida foi tragicamente interrompida em um acidente de metrô, suspeitando-se de um possível suicídio. Em decorrência desse evento, o condutor do metrô processou a família alegando danos psicológicos sofridos, levando-os a entrar com uma ação judicial contra o Facebook. O objetivo era obter acesso às informações na tentativa de encontrar pistas relevantes. Entretanto, o Facebook se recusou, argumentando que os direitos de personalidade são intransmissíveis, conforme consta no artigo de Karina Nunes Fritz, Academia Brasileira de Direito (2023).

Após muito se analisar, o juízo de 1º grau em 17/12/2015, acabou por condenar o Facebook de liberar o acesso à conta da jovem, vale ressaltar que essa decisão foi reformada e após refutada novamente.

De acordo com Karina Nunes Fritz, Academia Brasileira de Direito (2023), no dia 30/08/2018, o Facebook finalmente entrega aos pais um pen drive com todas as informações, tendo este arquivo PDF mais de 14 mil páginas. Entretanto, a genitora não fica satisfeita, tendo em vista que queria movimentar-se na conta como fazia sua própria filha a fim de procurar respostas, além de que, parte das informações encontrava-se em inglês e não em alemão, linguagem natal da falecida e da mãe, dificultando o acesso e objetivo das informações.

Novamente o caso volta ao meio judicial, sendo que a mãe alega descumprimento de sentença, após muito se lutar, finalmente a mãe tem total acesso à conta da filha, fazendo com que pudesse movimentar-se entre ela, todavia não postar nada novo, tendo em vista que este não foi o pedido inicial, desde modo a conta permaneceu inativa.

## 1.2 Evolução da Herança Digital no Brasil

No Brasil, a questão da herança digital começou a ganhar relevância à medida que mais pessoas passaram a armazenar informações pessoais, documentos, fotos, vídeos e outros bens digitais em plataformas online. A ausência de diretrizes claras sobre como lidar com os bens digitais de uma pessoa falecida gera desafios para os familiares e herdeiros que buscam acessar ou gerenciar esses conteúdos online. No entanto, a discussão sobre herança digital mostra a necessidade de adaptar as leis existentes, como as leis de propriedade, sucessão e privacidade, para incluir os bens digitais. A rápida evolução da tecnologia e a crescente importância dos ativos digitais na vida das pessoas tornaram evidente a necessidade de uma legislação mais abrangente e específica sobre o assunto.

## **2 Herança digital**

Com as pessoas cada vez mais conectadas no mundo digital, é comum que os ativos digitais se integrem tanto com um valor sentimental quanto econômico, neste sentido a herança digital engloba todos os ativos digitais de uma pessoa que podem ser transmitidos após sua morte.

Contudo, para um bom entendimento, é necessário dimensionar, o que é a herança digital? Vale lembrar que infelizmente não há no ordenamento jurídico uma definição exata, tendo em vista não existir lei específica para o caso, todavia há algumas individualidades do tema para que possamos denominá-los herança digital, no qual poderá integrar áudio, vídeo, imagens, contas online, e outros dados compartilhados digitalmente durante a vida.

Ou seja, a herança digital não precisa necessariamente ser algo de valor monetário como explicado acima, ela pode ser tudo que a pessoa usufruiu, usou, buscou e guardou, como exemplo, um livro nunca publicado, fotos e memórias jamais divulgadas, conversas pessoais, acesso a informações, todas essas coisas podem configurar-se um bem digital, mas qual o preceito de tanta evolução a tecnologias e conexão, quando não há legislação para tais casos ?

Podemos analisar que todos os casos indicados, entre eles não há um bem em material físico, como quando ocorre nas heranças comuns, o bem digital caracteriza-se justamente por não haver uma constituição corporal, sendo ele de certa forma imaterial.

A ilustre Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira (2016): cita em seu artigo "A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento" publicado na Revista de Direito, Tecnologia e Inovação:

A herança digital é um tema bastante atual, mas ainda pouco debatido no Brasil, e que requer muita atenção dos indivíduos, legisladores e provedores de serviços online, para que sejam estabelecidas regras claras sobre a transmissão e o gerenciamento desses dados após a morte.

O grande problema é: até que ponto a herança digital denigre o direito de proteção de dados pessoais do falecido?

Esclarece o Defensor Público Matheus Lobo Marinho Noleto (2023) em sua tese:

Isso poderia configurar uma violação da privacidade e dos direitos de personalidade do indivíduo falecido. Há quem defenda que os bens digitais poderiam ser protegidos e herdados da mesma forma que os direitos autorais, patentes e marcas registradas. No entanto, a herança digital não se confunde com esses direitos.

Sendo assim, a doutrina brasileira enxerga que as redes sociais, por exemplo, não entrariam como um bem digital, pois o artigo 11 do Código Civil demonstra que o direito à personalidade é intransferível.

### **3 Levantamento monetário no perfil do de cujus**

Há controvérsias no meio do pensamento descrito acima, como exemplo o caso da cantora Marília Mendonça, que morreu dia 05/11/2021, sendo que em apenas um dia após a sua morte a mesma adquiriu 3 milhões de seguidores, ainda que a conta seja assessorada, ainda há um direito pessoal resguardado a cantora, no qual após a sua morte passou a render muito mais do que quando ainda se estava presente conforme apontamentos do artigo de Ana Carolina Alves de Paiva (2023). A exploração ao rendimento monetário não é algo ruim ou ofensivo, todos gostariam que após sua morte sua família e entes queridos tivessem uma renda estável, ainda mais tendo um poder digital a ponto de receber com isto ainda que não esteja mais neste mundo propriamente dito.

Sabemos que agora há a profissão do digital influencer, que dá a chance de receber lucros de diversas formas como venda de produtos, homenagens, ações de caridade, anúncio de músicas, como muito ocorreu no exemplo citado acima, que foi divulgado no perfil da cantora suas novas músicas que já haviam sido gravadas e ainda não publicadas, sua nova linha de maquiagem que lançou somente após a sua morte, entre outras várias postagens, que de certa forma deixa viva a lembrança da cantora.

Já no caso dos profissionais digitais influencers que muitas vezes sustentam sua família, através das plataformas digitais, principalmente os que estão no início de suas carreiras, no caso de falecer, a conta simplesmente ficará inativa, se esta não for assessorada, se ninguém tiver a senha, cortando a fonte de renda imediata a família que em um dia tinha além de seu ente querido a sua renda e no outro perderia não somente um, como os dois.

Gabriel Honorato e Livia Leal em seu livro *Herança digital: controvérsias e alternativas*. (2021, p. 240) explicam que:

Apesar de a manutenção da conta da pessoa falecida em uma rede social parecer, num primeiro momento, uma atitude um tanto mórbida e, destarte, rechaçável, deve-se sopesar que a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do de cujus, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes, especialmente quando a plataforma social foi a principal fonte de renda do morto, como já ocorre de forma bastante significativa no Brasil.

Uma pesquisa conduzida em 2012, indicou que 30 milhões de usuários com contas na plataforma Facebook já haviam falecido. Isso ilustra a possibilidade de as redes sociais se transformarem em extensos cemitérios digitais, demandando ainda mais diretrizes para lidar com esses perfis.

#### **4 Análise da herança digital dentro do direito sucessório atual**

As conversas sobre a herança digital começam com a consideração inicial sobre se os herdeiros possuem ou não direito ao acesso e gestão das contas e ativos digitais de alguém que faleceu. As tentativas de estabelecer regras legais para essa questão, inicialmente, se concentraram no Livro V do Código Civil, que trata especificamente do direito das sucessões.

Como há somente projetos de lei para serem analisados, como já citado, onde somente o Código Civil, não acompanharia a evolução da era digital, faz-se necessário uma regulamentação específica.

Ao contemplar um contexto mais favorável para o patrimônio digital, torna-se essencial consolidar as tratativas legais sobre o tema, essa consolidação específica, irá trazer decisões judiciais mais assertivas, garantindo a segurança jurídica, evitando violações constitucionais, muitas vezes sobre a privacidade do de cujus, onde neste quesito entra a separação dos bens digitais de valor econômico e os bens digitais de valor sentimental.

#### **4.1 Bens Digitais de Valor Econômico**

Os ativos digitais que possuem avaliação econômica são considerados como parte do patrimônio a ser dividido e incluídos na partilha dos bens, como:

- Criptomoedas
- Domínios de sites
- Sites e plataformas que permitem adquirir mídias digitais
- Milhas aéreas
- Pontos do cartão de crédito
- Contas monetizados de jogos online
- Perfis pessoais e profissionais nas redes sociais que atraem publicidade.
- Canais do YouTube monetizados.

Conforme o supracitado, as normas com relação a sucessão em vigor nos dias atuais possuem como seus pilares as mesmas regras de tempos atrás para fatos que estão surgindo na atualidade, onde questões digitais são discutidas a todo instante. Desta forma, faz-se necessário uma cautela para verificação das regras sucessórias que tem-se no ordenamento jurídico brasileiro para a aplicabilidade na herança digital.

Augusto e Oliveira (2015, p.8), em sua teoria defende os bens digitais como bens incorpóreos, desta forma, dignos de proteção legal específica para tal tema:

Diante do que se observa, os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a

exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataques internos, pelo que se confirma a hipótese anteriormente apresentada.

Devido às implicações que extrapolam além do âmbito virtual e impactam dia após dia, a relevância deste tema, e a importância da promulgação do projeto de lei se destacam. A crescente presença dos bens digitais, desenvolvimento dos patrimônios digitais é uma realidade. Nesse sentido, é incontestável o impacto que o Metaverso, NFTs, ativos digitais, entre outros terão no campo sucessório. Após o falecimento do titular da herança, surge a incógnita sobre a transmissão desses ativos para seus herdeiros.

## 5 Sucessão da herança digital

Atualmente para analisarmos como se procede a sucessão dos ativos digitais ao herdeiros, deve-se partir dos pressupostos de três vertentes: De início uma abordagem geral da transmissão sucessória para todo e qualquer ativo digital composto no montante, sem distinção de categorias, alinhando-se com perspectivas que o Tribunal Constitucional Alemão segue.

Como segunda abordagem, qual é defendida por muitas plataformas digitais, torna a projeção de todos os bens digitais, onde independe de qual natureza é composto, seja patrimonial ou existencial. Esta linha de raciocínio refere-se sobre os contratos estabelecidos com o de cujus são estritamente pessoais, não podendo ser transferidos a outro, afirmando que as plataformas concedem apenas o direito de uso.

Sobre esta teoria, vale ressaltar a linha segundo Honório e Leal Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 105

[...] tal corrente tem ensejado grande discussão sobre os direitos consumeristas dos usuários, ponderando-se, dentre outros fatores, a quebra do dever de informação e o princípio da vinculação da oferta, conforme apregoam os artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios estruturais do direito das sucessões são:

**Princípio da liberdade de testar:** este princípio garante que toda pessoa capaz pode dispor livremente de seus bens por meio de testamento, desde que respeitados os limites impostos pela lei. **Princípio da sucessão legítima:** este princípio estabelece que, na ausência de testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, seguindo a ordem de hereditariedade prevista em lei. **Princípio da capacidade para sucessão:** este princípio define basicamente quem pode ser considerado herdeiro ou legatário, levando em conta a

capacidade civil das pessoas e as restrições impostas pela lei. **Princípio da Vocação Hereditária:** este princípio estabelece a ordem de prioridade dos herdeiros legítimos na sucessão do espólio, que varia de acordo com a relação de parentesco com o *de cujus*. **Princípio da comoriência:** este princípio define a ordem de transmissão da herança em casos de morte simultânea ou em curto espaço de tempo entre o falecido e seus herdeiros. **Princípio da indignidade:** este princípio estabelece que um herdeiro pode ser excluído da sucessão se cometer algum dos atos previstos em lei por se tornar indigno. **Princípio da aceitação e renúncia da herança:** este princípio define as regras para a aceitação ou renúncia da herança pelos herdeiros e legatários, considerando os efeitos jurídicos e consequências de cada uma dessas opções, conforme entendimento de Gonçalves, Carlos Albertos, direito das sucessões, 2012, p.100, e Riezo, Fernão Barbosa, família e sucessões, 2014, p. 89.

## 6 Julgado TJSP

Neste certame ocorreu um julgado do TJSP com relação a herança digital, uma apelação nº 1119688-66.2019.8.26.010, com data de sentença em 09/03/2021, no qual foi decidido a apropriação pelo Facebook da conta de usuário, em prejuízo dos herdeiros.

A lide começou com a genitora, após a morte de sua filha, passou a acessar seu perfil na rede Facebook, com o objetivo de angariar fotos para recordações afetivas. Sua filha havia lhe passado os dados de usuário e senha ainda em vida, entretanto, o aplicativo excluiu a conta sem qualquer justificativa prévia.

Para o Tribunal, o aplicativo agiu no exercício regular do direito no momento que excluiu o perfil, pois ao criar a conta, o usuário adere aos termos de serviço, onde esse proíbe o usuário de compartilhar sua senha ou transferir essa conta a terceiro, sem prévia autorização do Facebook.

Desta maneira, sem argumentos contrários à tese da intransmissibilidade da herança digital, a Corte usou da distinção entre as teses de conteúdo patrimonial e existencial, decidindo que a conta é dotada de caráter existencial ou sentimental sendo assim intransmissível.

Com a ausência da legislação específica, pode-se dizer que alguns contratos com as plataformas podem ser considerados abusivos, de maneira que se o usuário não definir ainda

em vida sua transmissibilidade de algo, o aplicativo simplesmente exclui de maneira permanente e definitiva todo acervo digital existente, que os herdeiros não terão acesso.

Terra, Oliveira e Medon em *Herança digital: controvérsias e alternativas* (2021, p. 103) citam sobre:

De modo geral, com exceção do Google, as plataformas ou destroem o conteúdo das contas de seus usuários falecidos ou não permitem o acesso pelos herdeiros. Essa conduta, consoante ressaltado, afigura-se problemática, pois extrapola a natureza dos serviços prestados pela plataforma. As plataformas viabilizam interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, e não devem ter ingerência sobre a destinação desse conteúdo após o falecimento do usuário, e muito menos excluir o acervo digital do de cujus.

A ausência de uma legislação que regule a herança digital torna desafiador para todos os tribunais embasar suas decisões nesse assunto. É de extrema importância e urgente a criação de uma lei que garanta a devida consideração ao acervo digital do de cujus, vale ressaltar que vivemos na era da tecnologia, onde muitos trabalhos, contas monetárias, e informações importantes residem em plataformas. Deste modo, ainda há muita dificuldade por parte dos magistrados em referenciar os seus julgados, deixando assim uma lacuna jurídica, o que não deve ser admitido em qualquer hipótese, a homologação de um projeto de lei específico irá facilitar todo o caminho do ordenamento jurídico brasileiro com relação a este novo tema que tem tomado conta, regulamentando todos os pilares constitutivos da herança digital, desde os bens até o seu efetivo processo de transferência, facilitando o entendimento jurisprudencial, a fim de evitar julgamentos equivocados feitos por analogia, devido a falta de norma taxativa sobre o assunto.

### **6.1 Necessidade da promulgação de legislação específica**

Com base em análises sobre julgados atuais, reforça-se a necessidade e importância de uma legislação específica para a herança digital em nosso ordenamento jurídico, onde deve ser preenchido as lacunas existentes, estabelecendo procedimentos claros e sólidos para lidar com essa questão emergente. Com o passar do tempo, a ausência de uma lei específica gera incertezas jurídicas, onde dificulta a atuação dos juristas bem como formas de orientação para os herdeiros sobre como proceder com os ativos digitais.

A mais importante análise dentre os projetos para uma legislação específica parece prevalecer no âmbito do direito sucessório, é ocasionado a divisão do patrimônio digital,

seguindo as regras gerais da sucessão para transferência dos bens digitais de natureza patrimonial. Destarte isso, também há considerações aos bens digitais de natureza existencial e híbrida quando já há consentimento prévio, via um testamento do de cujus, onde a transferência só efetivará de fato se não prejudicar a privacidade e personalidade de terceiros ou do falecido, qual sempre continuará protegidos mesmo após sua morte.

Com relação a esta lacuna jurídica, em março do ano de 2021, em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratificou uma decisão que negou o direito de uma genitora usar o perfil de sua filha falecida no aplicativo Facebook. Esta empresa excluiu a conta, onde entendeu que os termos de uso vão contra ao acesso ilimitado ao seu conteúdo após a morte do titular da conta, o desembargador-relator Francisco Casconi citou que “não há regras específicas sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.” José Higídio (2021).

## **6.2 Projetos de lei**

Atualmente existem alguns projetos de lei que tratam sobre o tema e que estão em tramitação no Congresso Nacional, o PL nº3.050/2020, nº 703/222 e nº 8.562/2017.

O Projeto de Lei número 8.562/2017 define a herança digital como "todo conteúdo intangível deixado pelo falecido, abrangendo o que pode ser armazenado ou acumulado em espaços virtuais." O PL número 3.050/2020 estipula que "todos os conteúdos de valor patrimonial, contas ou arquivos digitais pertencentes ao falecido serão transferidos aos herdeiros". Enquanto o PL número 703/2022 declara que: "[...] toda pessoa capaz pode determinar, por qualquer meio que expresse a sua vontade, o tratamento de seus dados pessoais após o falecimento", e os herdeiros têm o direito de: "I – acessar os dados do falecido; II – identificar informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e partilha dos bens; III – obter todos os dados íntimos relacionados à família; IV – corrigir ou eliminar dados incorretos, falsos ou inadequados."

Matheus Lobo Marinho Noletto (2023) cita sobre a Lei de Direitos Autorais

Lei de Direitos Autorais, bem como o Marco Civil da Internet (12.965/2014), auxiliam no debate, mas não dão conta de resolver as especificidades exigidas para uma adequada regulamentação da sucessão dos bens virtuais. O marco responsabiliza as plataformas digitais quanto à circulação de conteúdos ilícitos, mas não se refere aos direitos sucessórios. Grande parte da herança digital pode ter um elevado valor afetivo para os familiares, e a ausência de regulamentação agrava o sofrimento da perda de

um ente querido. É importante que a legislação determine qual a destinação desses dados, inclusive para evitar o seu desvio ou mau uso.

A decisão prévia do usuário sobre o destino de seu patrimônio digital é contestada por esses projetos, os quais afetam a autonomia individual e a privacidade tanto do indivíduo quanto de terceiros que interagiram com ele. Transferir automaticamente o acervo digital para os herdeiros não é aconselhável, já que em muitos casos ele pode conter diversos tipos de ativos. É necessária uma abordagem específica e diferenciada para a herança digital, pois trata-se de uma área peculiar que exige uma atualização no direito sucessório.

## **Considerações Finais**

Conforme o exposto, a herança digital encontra diversos desafios e lacunas jurídicas, incluindo o acesso aos dados, bens digitais e a privacidade de devidas informações.

Em um mundo onde a tecnologia está tomando conta, e deixa-se muitas informações pessoais em plataformas digitais, remete-se a uma área de crescente evolução, onde medidas devem ser tomadas, garantido a assertividade dos julgadores, evitando lacunas jurídica

A reflexão acerca da herança digital no contexto jurídico brasileiro revela uma lacuna significativa que clama por atenção imediata. A ausência de legislação específica para regular a transmissão e gestão dos ativos digitais após o falecimento de um indivíduo torna-se evidente diante da crescente importância e complexidade desses bens na sociedade contemporânea. Este estudo ressalta a necessidade premente de uma abordagem legislativa que reconheça e considere adequadamente a natureza única e multifacetada dos bens digitais, garantindo direitos tanto aos proprietários quanto aos herdeiros.

A falta de clareza e diretrizes jurídicas claras resulta em desafios práticos e éticos. A dificuldade no acesso aos dados digitais do falecido, aliada à incerteza sobre quem tem direito a esses ativos, cria impasses familiares e questões legais complexas. Além disso, a preservação da privacidade do falecido, ao mesmo tempo em que se assegura o acesso legítimo aos dados para questões sucessórias, emerge como uma questão sensível e de extrema relevância.

Ademais, essa legislação é importante para estabelecer diretrizes claras sobre a administração de contas digitais após o falecimento do titular. Por exemplo, a lei pode exigir o encerramento, transferência ou preservação em memória do falecido das contas digitais.

Isso ajuda a evitar problemas como o uso indevido de contas ou a exposição de informações privadas.

É inegável que a evolução tecnológica continuará a transformar nossa relação com os bens digitais, no decorrer desse processo, ainda há questões a serem enfrentadas e analisadas mais a fundo, pelo sistema judiciário e, sobretudo, pelo poder legislativo. Por exemplo, um dos aspectos em destaque é como avaliar adequadamente os perfis sociais para sua consideração no planejamento sucessório ou na partilha de bens ao final de um inventário. Paralelamente, é imprescindível estabelecer limites para essa abordagem, especialmente no que se refere aos interesses de terceiros, além de regular mecanismos para que esses terceiros possam proteger seus direitos em situações de ameaça, entre outros pontos relevantes.

Portanto, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte a essa realidade em constante mudança. A criação de legislação específica e atualizada sobre herança digital é crucial para fornecer diretrizes claras, assegurando a proteção dos direitos dos proprietários, facilitando o acesso dos herdeiros aos ativos digitais e estabelecendo parâmetros éticos e legais para as empresas de tecnologia.

Por fim, este estudo enfatiza a importância de um diálogo amplo e inclusivo entre legisladores, profissionais do direito, especialistas em tecnologia e a sociedade como um todo. Somente por meio de uma colaboração interdisciplinar e da consideração das múltiplas facetas éticas, sociais e legais, será possível criar um dashboard jurídico abrangente e eficaz para lidar com a herança digital no Brasil. Essa medida não apenas atenderá às demandas da sociedade atual, mas também estabelecerá bases sólidas para o futuro gerenciamento e transmissão dos bens digitais no país.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 156.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 43-44.

TEIXEIRA, Ana Carolina, **Herança Digital Controvérsias e Alternativas**, ed. Foco, 2021, p. 103-240.

AMBROSINO, Brandon. **Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte**. BBC Brasil, 21 mar. 2016. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_vert\\_fut\\_facebook\\_mortos\\_ml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml). Acesso em: 20/10/2023.

AVELINO LANA, Henrique. **Nuances da destinação patrimonial Digital**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 30/10/2023.

FERNANDA MATHIAS SOUZA GARCIA. **Herança digital e o direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/Heranca-Digital-o-direito-brasileiro-e-a-experiencia-estrangeira.aspx>. Acesso em: 16/10/2023.

FRITZ NUNES KARINA. **Herança digital e a corte alemã**, Disponível em <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>. Acesso em 23/11/2023.

NOLETO, LOBO MATHEUS. **Herança Digital, é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida?** Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa>, acesso em: 05/11/2023